



Processo SIE 00012960/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 23/04/2024 às 18:46

Setor origem: SIE/GEFAD - Gerência de Faixa de Domínio

Setor de competência: SIE/GEFAD - Gerência de Faixa de Domínio

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE (SIE)

Classe: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Detalhamento: Minuta de alteração da Lei Estadual nº 18.072/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

PARECER Nº 156/2024-PGE/NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SIE 12960/2024

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: SIE/GEFAD

Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

Atos legislativos. Minuta de Projeto de Lei que revoga o §2º do art. 2º-B da Lei nº 13.516/2005, que *“Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”, para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável*”. Constitucionalidade e legalidade. Recomendações apontadas. Encaminhamento à DIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta de Projeto de Lei que *“Revoga o §2º do art. 2º-B da Lei nº 13.516/2005, que “Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”, para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável.”*

Acostada a documentação pertinente, os autos aportaram nesta Consultoria Jurídica para análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações gerais

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo. Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante¹,

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”².

A análise é apenas jurídico-formal³ e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Em se tratando de manifestação de ordem jurídica, não compete a este setorial jurídico analisar as justificativas apresentadas ou tomadas em consideração pelas autoridades competentes, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais. As questões técnicas envolvidas são de responsabilidade e competência dos respectivos setores do órgão.

Ademais, a análise fica restrita às informações e aos documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os necessários.

A necessidade da manifestação deste Núcleo de Apoio Jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e às alterações promovidas em outros diplomas normativos decorre da norma do art. 7º, *caput*, inciso VII, do Decreto Estadual n.º 2.382/2014 e do art. 9º⁴, da Instrução Normativa n.º 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014.

2. Da análise jurídica

O Decreto n.º 2.382/2014, que “*Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*”, a respeito da elaboração dos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar n.º 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto n.º 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo : Dialética, 2012, p. 601.

³ Conforme Orientação GAB/PGE n.º 1/2022: *Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.*

⁴ “Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto n.º 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Consoante prescreve o inciso VII supramencionado, compete à Consultoria Jurídica a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto, além dos requisitos de relevância e urgência e limites materiais, nos casos de medidas provisórias.

No presente caso, observa-se que o Projeto de Lei está acompanhado de exposição de motivos, subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente, contendo explicação relativa ao mérito (fls. 11/13), além de outros documentos pertinentes ao tema.

O quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida revogação consta de fl. 09, por se tratar de diploma alterador, e não há aumento de despesa, de forma que se reputam atendidos os requisitos formais.

Quanto à conformidade do projeto com a ordem constitucional vigente e demais diplomas legais aplicáveis à espécie, destaque-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503/1997, remete ao órgão com circunscrição sobre a via a competência para delimitar e regulamentar o uso das faixas de domínio:

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

Em âmbito estadual, a Lei n.º 13.516/2005 dispõe sobre a exploração das faixas de domínio e áreas adjacentes e prevê, em seu art. 2º-B, que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Art. 2º-B. Ficam as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação da Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, dispensadas de observar a reserva prevista no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Executivo municipal.

§ 1º **Os Municípios poderão reduzir a faixa não edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data de publicação desta Lei, nos limites e nas condições previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.**

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que trata esta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei 18.135, de 2021)

Abre-se, neste ponto, um parêntese para apresentar a definição da faixa de domínio e área adjacente (faixa *non aedificandi*) estabelecida pelo Decreto Estadual n.º 1.793/2022, que regulamenta a Lei nº 13.516/2005:

Art. 4º São consideradas, para efeito deste Decreto, as seguintes definições:

I - faixa de domínio: área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário, sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária;

II - área adjacente (*faixa non aedificandi*): faixa de terras com largura de 15 m (quinze metros), contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia, estabelecida pela Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Redação dada pelo Decreto nº 1829/2022)

Como se observa das previsões supra, as faixas não edificáveis não se confundem com as faixas de domínio, notadamente porque esta se trata de propriedade do poder público, enquanto aquela tem natureza privada.

Logo, de acordo com o explanado, não há que se falar em coordenação, fiscalização e supervisão da utilização, exploração e comercialização, a título oneroso, **das faixas assentadas em propriedade de particulares**, como dispõe o §2º, do art. 2º-B, que ora se pretende revogar.

Por fim, sugere-se a supressão do trecho *“para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável.”*, presente na ementa do projeto de lei, uma vez que, salvo melhor juízo, é alheia à proposição.

Diante do exposto, o Projeto de Lei tratado nestes autos é viável sob as perspectivas constitucional e legal.

A título de recomendação, e considerando a ausência de manifestação da área técnica nos presentes autos, deve ser avaliada a necessidade de serem encaminhados ao setor competente, para serem instruídos, se o caso, com “documentos, dados e justificativas técnicas”, nos termos do art. 7º, II, do Decreto n.º 2.382/2014.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei que objetiva revogar o §2º do art. 2º-B da Lei n.º 13.516/2005.

Sem prejuízo, sugere-se a supressão do trecho “*para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável.*”, presente na ementa do Projeto de Lei, por se tratar de matéria estranha ao pretendido.

A título de recomendação, e considerando a ausência de manifestação da área técnica nos presentes autos, deve ser avaliada a necessidade de serem encaminhados ao setor competente, para serem instruídos, se o caso, com “*documentos, dados e justificativas técnicas*”, nos termos do art. 7º, II, do Decreto n.º 2.382/2014.

Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para os fins do art. 7º, VII, *caput*, do Decreto n.º 2.382/2014 e posterior encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XQ2V520Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETICIA ARANTES SILVA (CPF: 378.XXX.198-XX) em 14/05/2024 às 10:07:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2023 - 15:02:22 e válido até 13/07/2123 - 15:02:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMTI5NjBfMTI5NjBfMjAyNF9YUTJWNTIwWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00012960/2024** e o código **XQ2V520Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 373/2024/SIE/GEFAD

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, a manifestação favorável desta Gerência de Faixa de Domínio quanto a minuta de Projeto de Lei que revoga o §2º do art. 2º-B da Lei nº 13.516/2005, que *“Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”*.

É o parecer.

Respeitosamente,

CARLOS EDUARDO CAVALLI
Gerente de Faixa de Domínio



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IQ8298NG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO CAVALLI (CPF: 004.XXX.489-XX) em 14/05/2024 às 12:15:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2023 - 14:25:49 e válido até 02/03/2123 - 14:25:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMTI5NjBfMTI5NjBfMjAyNF9JUTgyOThORw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00012960/2024** e o código **IQ8298NG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 0747/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar o processo SIE 12960/2024, referente à minuta de projeto de lei que *“Revoga o §2º do art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 2005, que “Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”.*

Informo que segue anexo, o Parecer nº 156/2024-PGE/NUAJ/SIE, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U261JP8L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 15/05/2024 às 12:44:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMTI5NjBfMTI5NjBfMjAyNF9VMjYxSIA4TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00012960/2024** e o código **U261JP8L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Referência: SIE 12960/2024

Assunto: Minuta de Lei

Origem: SIE/GEFAD

Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

Trata-se de análise de minuta de Lei que *“Altera o art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências.”*

Houve análise jurídica consubstanciada no Parecer nº 156/2024-PGE/NUAJ/SIE (fls. 14/19), que opinou pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição.

À fl. 23 consta minuta formatada pela Diretoria de Assuntos Legislativos, que também encaminhou o Ofício nº 1255/SCC-DIAL-GEDAD, para as seguintes providências (fl. 24):

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil designado, restituiu os autos do processo nº SIE 12960/2024, de origem dessa Pasta, contendo minuta de anteprojeto de lei que *“Altera o art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”*, para:

- a) complementação do Parecer nº 156/2024-PGE/NUAJ/SIE, de págs. 14-19, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, que deverá ser referendada pelo titular dessa Pasta, em cumprimento ao disposto no inciso VII do caput e no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014;
- b) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de pág. 23, atentando-se ao comentário nela acostado, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014; e
- c) em caso de concordância com a redação dada ao caput do art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 2005, reelaboração da exposição de motivos, de modo a ficar alinhada à versão final da minuta do anteprojeto de lei formatada por esta Gerência, de pág. 23. Ato contínuo, o aludido documento deve ser enviado em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por correio eletrônico, para o endereço gemat@casacivil.sc.gov.br.

Em relação ao item “a”, supra, que solicita complementação do Parecer nº 156/2024-PGE/NUAJ/SIE, a fim de contemplar a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em atenção ao §4º do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, cumpre assinalar que **a minuta de lei sob análise observa a legislação eleitoral em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, não incidindo em quaisquer vedações constantes do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, uma vez que a minuta em análise se limita a fazer referência expressa à Lei federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (conforme sugestão da DIAL) e a revogar o §2º do art. 2º-B da Lei n.º 13.516/2005.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Em relação ao item “b”, instada a se manifestar, a Gerência de Faixa de Domínio concordou com a alteração efetuada (fl. 26).

Por fim, quanto ao item “c”, a Exposição de Motivos atualizada foi acostada às fls. 27/29.

Ante o exposto, não se vislumbram óbices ao andamento da minuta constante dos autos e, sanadas as providências que competiam a esse órgão de consultoria jurídica, encaminhe-se os autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UG4P6M42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETICIA ARANTES SILVA (CPF: 378.XXX.198-XX) em 17/10/2024 às 18:42:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2023 - 15:02:22 e válido até 13/07/2123 - 15:02:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMTI5NjBfMTI5NjBfMjAyNF9VRzRQNk00Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00012960/2024** e o código **UG4P6M42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1658/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência, para restituir o processo SIE 12960/2024, referente à minuta de lei que *“Altera o art.2º-B da Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”*.

Informo que segue anexo, o despacho elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0336GUCY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 23/10/2024 às 15:46:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMTI5NjBfMTI5NjBfMjAyNF8wMzM2R1VDWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00012960/2024** e o código **0336GUCY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.